REGULAMENTO (CEE) Nº 3950/88 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1988

que reparte, para o ano de 1989, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (1), alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (2), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (3), e o Protocolo sobre as condições em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo da Gronelândia, por outro (4), fixam as quotas de capturas concedidas à Comunidade nas águas da Gronelândia;

Considerando que essas quotas de captura poderão ser utilizadas por navios que não arvorem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade na medida necessária para o bom funcionamento dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros;

Considerando que cabe à Comunidade fixar, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as condições em que podem ser utilizadas estas quotas de captura pelos pescadores da Comunidade;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz destas possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 170/83;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento são submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o ano de 1989, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia são repartidas tal como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.
(4) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 14.
(5) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia para o ano de 1989

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Quotas atribuídas aos Estados-membros (toneladas)		Quantidades concedidas à Noruega (toneladas) (indicadas apenas para informação)	Quotas das Faroé nas águas da Gronelândia com base no Protocolo de pesca CEE/Gronelândia (1) (toneladas) (indicadas apenas para informação)
1	2	3	4		5	6
Bacalhau	NAFO I	12 000	Alemanha Reino Unido	9 240 2 760	—	
	CIEM XIV/V	11 500	Alemanha Reino Unido	10 000 1 500		
Cantarilho	NAFO I	5 500	Alemanha Reino Unido	5 395 105	—	
	CIEM XIV/V	57 820	Alemanha França Reino Unido	57 140 410 270	—	500
Alabote negro	NAFO I	1 850	Alemanha Reino Unido	1 575 75	200 (2)	150
	CIEM XIV/V	3 750	Alemanha Reino Unido	3 375 175	200 (2)	150
Alabote	NAFO I	200		—	200 (2)	
Camarão nórdico	NAFO I	1 300	França Dinamarca	425 425	450 (3)	475 (3)
	CIEM XIV/V	3 050	França Dinamarca	500 500	2 050	675
Peixe-lobo do Atlântico	NAFO I	2 000	Alemanha	2 000	—	
Verdinho	CIEM XIV/V	30 000	Dinamarca França Alemanha	3 000 3 000 24 000	—	
Capelim	CIEM XIV/V					10 000

(1) Estas quotas das Faroé acrescentam-se às quotas de captura da Comunidade e fazem parte do convénio de pesca em que a Comunidade e as ilhas Faroé acordaram para 1989.
(2) Só deve ser pescado por palangreiros.
(3) Ao sul de 68° de latitude norte.